



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.686 - BA (2009/0131800-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : REINALDO VAGNER DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 29-C, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40, DE 27.07.2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.157/PB, DJ DE 04/05/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo, sendo certo que rege a sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda.
2. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar as partes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.
3. *In casu*, a ação foi ajuizada em 09.06.2004 (fl. 11), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se indevida a condenação da CEF em honorários advocatícios. Diversa seria a solução, se o novo regramento surgisse após a imputação da sucumbência. Nesse caso, o direito novo não poderia retroagir de modo a alcançar o direito adquirido à verba sucumbencial.
4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.111.157/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, perfilhou o entendimento no sentido de que *O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.*
5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.686 - BA (2009/0131800-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por REINALDO VAGNER DA SILVA, em face de decisão de fls. 126/127, exarada pelo E. Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo de instrumento nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Vagner da Silva, processado nos termos do art. 543-C do CPC, conforme a redação que lhe deu a Lei n. 11.672/2008.

O agravante insurge-se contra a decisão que negou seguimento a seu recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, nos autos de ação objetivando a correção monetária de saldo de conta vinculada do FGTS, afastou a condenação em honorários advocatícios imposta à CEF.

Alega, em suma, contrariedade do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da MP n. 2.164/2001 que introduziu o art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

O inconformismo não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.157/PB, publicado no DJe de 4/5/2009, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, que trata de matéria idêntica à versada nos presentes autos, pacificou o seguinte entendimento, in verbis:

"FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a ação foi ajuizada e julgada após a data de vigência do art. 29-C da Lei n. 8.930/2001, introduzido pela MP. 2.164 de 27/7/2001, pelo que está correta a conclusão do aresto recorrido.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em suas razões, sustenta o agravante que:

"É entendimento da EXCELSA CORTE que as abomináveis medidas provisórias não têm o condão de revogar leis que cuidam de direito processual, já que, neste particular, não se afigura a questão de relevância e urgência colimada no artigo 62, da CF. Salienta-se ainda que - mesmo que não encontrasse a rejeição do excelso pretório - a referida medida provisória perdeu sua eficácia e não foi sequer revigorada ou reeditada.

(...)

Ora, na hierarquia das Leis, consagrada no artigo 59, da vigente Carta Política, as medidas provisórias só possuem supremacia sobre os decretos legislativos e as resoluções, e por tal motivo não possuem o condão de revogar texto legal oriundo de processo legislativo - o CPC - e por isto afigura-se como flagrantemente inconstitucional."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.686 - BA (2009/0131800-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 29-C, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40, DE 27.07.2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.157/PB, DJ DE 04/05/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo, sendo certo que rege a sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda.

2. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar as partes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.

3. *In casu*, a ação foi ajuizada em 09.06.2004 (fl. 11), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se indevida a condenação da CEF em honorários advocatícios. Diversa seria a solução, se o novo regramento surgisse após a imputação da sucumbência. Nesse caso, o direito novo não poderia retroagir de modo a alcançar o direito adquirido à verba sucumbencial.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.111.157/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, perfilhou o entendimento no sentido de que *O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.*

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): O agravo não merece ser provido.

Consoante apontado na decisão agravada, a Resolução STJ 8/2008, que estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos, em seu artigo 5º, inciso I, preceitua que:

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

I – se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

II – se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

III – se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção, quando do julgamento do RESP 1.111.157/PB (publicado no DJ de 04/05/2009), representativo da controvérsia (artigo 543-C, do CPC), reafirmou o entendimento de que *"o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001."*

Em princípio, a retromencionada medida provisória, por regular matéria estritamente processual, deveria ser aplicada a partir de sua edição aos feitos em curso, sendo vedada a sua retroatividade, nos casos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. Assim, a MP 2.164-40/2001, de 27.07.2001, só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

A Primeira Seção do STJ vem decidindo que, ao regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, a referida medida provisória não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica, senão vejamos:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (REsp 559.959/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.03.2005, p. 210, sem grifo no original)

Impende aduzir que, em outra oportunidade, o eminente Ministro Teori Albino Zavascki (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, DJ de 17.5.2004) observou que havendo sido editada em data anterior à da promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, a MP 2.164-40/2001 não ofendeu o regime constitucional vigente, o qual não restringia o uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Inclusive, tal emenda ressaltou, no art. 2º, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuariam em vigor até que outra posterior as revogasse explicitamente ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A lei especial, portanto, atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção nos REsp 583.125/RS).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes das Primeira e Segunda Turmas de Direito Público desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. O artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40, não se limita às ações propostas perante a Justiça do Trabalho. Destina-se a toda e qualquer ação 'entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.'

2. A MP 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 857.214/DF, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Ajuizada a demanda — na qual se discute a atualização de saldo de conta de FGTS — após a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, conforme redação dada pela MP 2.164-40/2001, revela-se descabida a condenação da CEF em verba honorária.

2. (...) omissis

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 894.197/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15.03.2007, p. 293, sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001.

1. (...) omissis

2. (...) omissis

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg nos EDcl no REsp 810.771/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.11.2006, p. 160, sem grifo no original)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS).

1. (...) omissis

2. (...) omissis

3. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

5. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

6. As normas que tratam de honorários advocatícios são de cunho instrumental material e se aplicam às relações processuais instauradas após a sua vigência.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."
(REsp 632.077/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.3.2005, p. 333, sem grifo no original)

In casu, a ação foi ajuizada em 09.6.2004 (fl. 11), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se indevida a condenação da CEF em honorários advocatícios. Diversa seria a solução, se o novo regramento surgisse após a imputação da sucumbência. Nesse caso, o direito novo não poderia retroagir de modo a alcançar o direito adquirido à verba sucumbencial.

À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0131800-2

AgRg no
Ag 1205686 / BA

Números Origem: 200433000137149 200901000273690

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO VAGNER DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades
Administrativas / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO VAGNER DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária